

ANAJÁS

2022

Lei de Diretrizes Orçamentaria



"UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

LEI Nº 249/2021, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a Elaboração da LDO Lei Diretrizes Orçamentárias para Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento a Lei Orgânica do Município de Anajás, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Anajás para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município; e
- VI. As disposições gerais;
- VII. As disposições relativas as despesas de capital;
- VIII. Disposições relativas a dívida pública municipal.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



[facebook.com/pmanajas](https://www.facebook.com/pmanajas)



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 são as constantes no Plano Plurianual 2022-2025, e inclusões de metas fiscais, que indica como prioridades básicas o desenvolvimento de políticas públicas que visam à reconstrução da Cidade rumo ao Desenvolvimento Sustentável, agregando sua atuação nas seguintes diretrizes:

- I. Melhorar os serviços públicos de saúde, saneamento e segurança pública;
- II. Garantir a promoção dos direitos humanos;
- III. Ampliar e democratizar a educação e o conhecimento;
- IV. Fomentar a geração de emprego, trabalho e renda;
- V. Promover a arte, a cultura e o esporte como complemento educacional e de qualidade de vida;
- VI. Conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural para alavancar o turismo;
- VII. Garantir e Ordenar a fluidez no trânsito;
- VIII. Criar condições para o desenvolvimento da economia verde, de maneira a viabilizar a sustentabilidade na cidade;
- IX. Promover a habitabilidade com o acesso à terra urbanizada e legalizada à moradia digna;
- X. Buscar a gestão moderna, séria e competente, para garantir serviços com qualidade à população;
- XI. Possibilitar o diálogo e a transparência dos atos governamentais; e
- XII. Promover um processo legislativo eficiente, juntamente com os nobres Edis.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



[facebook.com/pmanajas](https://www.facebook.com/pmanajas)



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

§ 1º As metas e prioridades definidas no caput deste artigo serão apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra este Projeto de Lei.

§ 2º Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e a sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

25 DE NOVEMBRO DE 1886

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual, compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Anajás.

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º. A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Anajás Pará, será composta de:

I. Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:

- a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, fundamentada no demonstrativo da dívida pública municipal;
- b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto do Projeto de Lei;
- b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais instrumentos legais; e
- c) discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



[facebook.com/pmanajas](https://www.facebook.com/pmanajas)



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere a alínea "b" do Inciso II deste artigo, compatíveis com os definidos na Lei 4.320/1964, são os seguintes:

I. Do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II. Do conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, discriminada na forma definida nesta Lei;

III. Do conjunto das Despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV. Do conjunto das Despesas por Órgão/Função dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V. Do demonstrativo especificando a codificação e a descrição das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º. Compõem ainda como anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Demonstrativos das Receitas e Despesas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, especificadas em atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

II. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 5º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 6º As unidades orçamentárias integram a classificação institucional, em seu menor nível, se constituindo em unidades executoras da programação de trabalho estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e serão agrupadas pelos órgãos orçamentários aos quais se vinculam.

§ 7º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I. Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II. Juros e Encargos da Dívida – 2;

III. Outras Despesas Correntes – 3;

IV. Investimentos – 4;

V. Inversões Financeiras – 5; e

VI. Amortização da Dívida – 6.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

§ 8º A Reserva de Contingência será identificadas pelo código "99.999.9999", respectivamente, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.

§ 9º A Reserva de Contingência será identificada pelo código "9.9.99.99.99", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 10º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 11º A especificação da modalidade de aplicação observará o que está contido nos § 1º e § 4º, do art. 3º da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 12º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 13º As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art. 7º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, restando autorizado pela Lei Orçamentária Anual 2022, a abertura de crédito suplementar ou especial e a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/2001 utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ

 [facebook.com/pmanajas](https://www.facebook.com/pmanajas)  www.anajas.pa.gov.br  pma.adm21@gmail.com





CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º. Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

I- Dos tributos de sua competência;

II- De atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III- De transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

V- Das contribuições econômicas, e sociais dos órgãos;

VI. Dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos; e

VII. Demais Receitas de competência Municipal.

Art. 10. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I. Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II. As políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

III. As alterações na legislação tributária para o exercício de 2022; e

IV. O comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 11. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber; e

II. As parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 12. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma dos contratos já firmados ou com operações em andamento a serem autorizadas para o exercício de 2022.

Parágrafo único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada a capacidade de endividamento do Município e aos limites e condições definidos pelo Senado Federal.

Art. 13. A despesa relacionada com os compromissos da Dívida contratada Municipal será assegurada na Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município Sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. As despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Pública Municipal, devem considerar as operações já contratadas e as autorizações em negociações asseguradas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Anajás.

Art. 14. Na programação de trabalho financiada com recursos de convênios e de operações de créditos serão assegurados, prioritariamente, recursos para compor a contrapartida municipal.

Art. 15. Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência participará em até (3) três por cento do total da receita corrente líquida do Orçamento Fiscal.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N.º. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 25 de setembro, sua proposta orçamentária através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, para o exercício de 2022, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17. Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º. Para efeito do disposto no caput do presente artigo serão consideradas:

I - Obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2021;

II - Despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 18. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, que decorram de aumento do valor global, não serão objeto de deliberação imediata, devendo ser solicitada a Secretaria Municipal de Finanças –SEFIN o impacto orçamentário e financeiro da despesa em relação a RCL.

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 19. Na Lei Orçamentária anual serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal e outros dispositivos que disponham sobre a matéria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e os órgãos e os Fundos Municipais encaminharão à Procuradoria Municipal – PGM a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios recebidos até 1º de julho, conforme pressupõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 20. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Direta serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta de Encargos Gerais do Município Sob a Supervisão da Secretária Municipal de Finanças – SEFIN.

Art. 21. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração e dos Fundos Municipais serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta das respectivas Unidades Gestoras responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 22. A PGM encaminhará a relação dos precatórios judiciais e eventuais divergências à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN para inclusão na Lei Orçamentária.

Art. 23. A atualização monetária dos precatórios, determinada na Constituição Federal observará os índices a serem aplicados conforme a legislação em vigor.

Subseção II

Das Vedações

Art. 24. Na programação das despesas, será vedado:

I- Fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II- A destinação de recursos para atender despesas com clubes, Associações ou quaisquer outras Entidades de Servidores, excetuadas escolas e creches;

III- Pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

IV- Pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação.

25 DE NOVEMBRO DE 1886

Subseção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 26. Os Fundos Municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 27. As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º. As subvenções sociais somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º. Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

Art. 28. A destinação de recursos a título de auxílios, previsto no §6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 29. A destinação de recursos a título de contribuições, previstas nos § 2º e § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderão ser realizadas com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 30. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, e

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N.º. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



[facebook.com/pmanajas](https://www.facebook.com/pmanajas)



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

em situação de risco e vulnerabilidade e por meio de outros auxílios financeiros e/ou materiais de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I- Auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II- Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 31. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos arts. 27, 28 e 29 da presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 32. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e no art. 175, parágrafo único, I, II, III e IV da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/ 2001 e suas modificações.

Art. 33. A execução das despesas de que tratam os arts. 28, 29, 30 e 31 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.





Subseção IV

Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 35. Entende-se por descentralização a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Município delega a outro órgão público municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito.

§ 1º. Para efeito do que dispõe o caput deste artigo entende-se por:

I- Destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura, o poder de utilização no todo ou em parte de recursos orçamentários que lhe tenha sido destinado na Lei Orçamentária Anual;

II-Provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade administrativa que lhe seja subordinada, ou seja, para outra unidade de sua própria estrutura, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§ 2º. Quando a descentralização se referir a projeto ou atividade, não poderão ser utilizados os elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio", ou "43 - Subvenções Sociais".

§ 3º. Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente.

§ 4º. Os órgãos da Administração Pública Municipal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque, deverão formalizar a descentralização do orçamento por meio de Portaria conjunta, identificando o(s) objetivo(s), a funcional programática e o(s) respectivo(s) valor(es).

§ 5º. No caso da Provisão, conforme estabelece o inciso II do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio de Plano de Aplicação interno a ser definido conjuntamente pela unidade gestora detentora do crédito que a transferirá a outra unidade de sua própria estrutura administrativa.





SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração dos Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 37. O Orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 38. Os recursos destinados às ações de saúde do Município de Anajás, financiados com recursos do Fundo Municipal, serão consignados nas Unidades Orçamentárias Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser executado diretamente ou por descentralização de crédito, às unidades administrativas.

§ 1º. As operacionalizações das ações de saúde consignadas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde poderão ser executadas pelo próprio Fundo ou por meio de provisão de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde, abaixo elencadas:

I – Secretaria Municipal de Saúde

II – Unidades de Urgências e Emergências

§ 2º. As despesas provisionadas pelo Fundo Municipal de Saúde às unidades administrativas referidas nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, serão formalizadas por meio de ato conjunto entre o Gestor do Fundo Municipal e a Secretária Municipal de Saúde os quais se constituirão em ordenadores de despesa.





SEÇÃO III

NORMAS PARA O CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 39. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal que será implementado por meio do Sistema de Custo a ser estabelecido em observância às Normas Brasileiras de Compatibilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP -NBCAPS.

Art. 40. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2022-2025 tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento do planejamento do Município e dos Programas Temáticos.

§ 1º. Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo fornecer as informações das metas físicas e financeiras de cada programa bem como outros dados gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a tomada de decisão.

§ 2º. A avaliação das Metas dos Programas a que se refere o caput do artigo anterior será efetivada, anualmente, na forma e conteúdo a serem definidos pela SEPLAM, compreendendo o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados pelos Programas.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 41. A Lei Orçamentária de 2022 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento), da despesa geral fixada nos orçamentos fiscais e da seguridade social, indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 42. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, deverão ser solicitadas à Secretaria de Finanças - SEFIN.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 43. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito da Câmara Municipal de Anajás/PA, mediante decreto executivo, desde de que respeitadas as prescrições da mencionada Lei Federal.

§ 1º. O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o caput deste artigo, no prazo de três dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda os devidos registros no Sistema de Gestão Integrada de Informações Contábeis.

§ 2º. No mês de encerramento do exercício, o Ato a que se refere o caput deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês registrado.

Art. 44. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os artigos 41 e 42 poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 46. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, e incluir elementos despesa dentro da mesma unidade orçamentária, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 5º desta Lei.

Art. 47. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no Sistema contábil, por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2022.

§1º. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no caput deste artigo, serão aprovadas por ato do titular do órgão ou Fundo Municipal, no âmbito de cada poder, e registradas no Sistema contábil, pelas unidades orçamentárias.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



facebook.com/pmanajas



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

§ 2º. As alterações no QDD referidas no artigo anterior deverão ocorrer por meio de Portaria, desde que ocorram no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recursos e mesma origem de aplicação.

Art. 48. Havendo alteração, por ato da esfera federal (CFC E STN), nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a adequação nos códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A adequação da codificação prevista no caput deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa.

Art. 50. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2022, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos, do total de cada dotação constante deste Projeto de Lei, em consonância ao estatuído na Lei Orgânica do Município de Anajás.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Pagamento da Dívida contratada;
- III- Pagamento do serviço da dívida;
- IV- Precatórios;
- V- Obras em andamento;
- VI- Contratos de serviços;
- VII- As operações de crédito; e
- VIII- Contrapartidas municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

§ 2º. As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1º deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no caput deste artigo, apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 51. Os Poderes deverão elaborar e divulgar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo será constituído de:

I – Cronograma financeiro quadrimestral do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento.

II - Quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças -SEFIN estabelecer as quotas orçamentárias dos órgãos e entidades do Poder Executivo e sua alimentação no Sistema Contábil.

§ 3º Cabe à SEFIN elaborar o Cronograma de desembolso da administração municipal em observância ao estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 52. A programação das quotas orçamentárias e o cronograma mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para os demais quadrimestres, serão elaborados e divulgados até trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 53. As quotas orçamentárias do Poder Legislativo serão elaboradas e divulgadas pela Câmara Municipal de Anajás/PA na forma do disposto no artigo 51, caputs c/c inciso II, § 1º, mediante a disponibilização de seu orçamento anual pela SEFIN.

Art. 54. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I- Comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- II- Cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à educação, à saúde, e demais vinculações legais;
- III- Garantia dos recursos das contrapartidas municipais de convênios e financiamentos firmados;
- IV- Garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados para os órgãos e entidades do Poder Executivo dar-se-á em observância ao ingresso dessas receitas.

Art. 55. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e ser submetida previamente à SEFIN.





CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56. No exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Anajás observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 57. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Anajás, Projeto de Lei que vise a efetivação de concursos públicos, a criação de cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 57 desta Lei.

§ 2º O Projeto de Lei estabelecido no caput do artigo deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, dos demonstrativos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças – SEFIN.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso, ressalvado o disposto no – Regime Jurídico Único do Município de Anajás.

§ 4º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no artigo 22 da LRF/2000.

Art. 59. No exercício de 2022, caso a despesa de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, fica restrita a concessão de vantagens inerentes ao regime especial de trabalho e aumento de salários, por serviços extraordinários previstos na Legislação Municipal Pertinente.

§ 1º Excetua-se do caput deste artigo o atendimento de serviços de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde e segurança, que ensejam situações de risco e prejuízo para a sociedade.

§ 2º A análise da necessidade para a realização de serviços prevista no parágrafo anterior, no âmbito do Poder Executivo, e a indicação da compensação dos recursos sem prejuízo do restabelecimento dos limites legais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento.
- II- Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.
- III- Não caracterizem relação direta de emprego.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 61. O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Anajás, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2022, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 62. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

Parágrafo único. A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos § 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser alterado em função das estimativas de receita e da fixação de despesa alteradas mediante os indicadores macroeconômicos e/ou por inclusão de nova receita e/ou obrigações a quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 64. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Anajás até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Bimestral de que trata o disposto, na Lei Orgânica do Município de Anajás.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N.º. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



[facebook.com/pmanajas](https://www.facebook.com/pmanajas)



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser alterada em função das estimativas de receita e da fixação despesa, mediante indicadores macroeconômicos e/ou por inclusão de nova receita e/ou obrigações, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Anajás, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Anajás.

Art. 66. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, serão apresentadas no nível de detalhamento dos Orçamentos, garantindo recursos compatíveis à plena execução da emenda, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal e o § 3º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Anajás.

Art. 67. O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Anajás, referentes as informações que justifiquem os valores orçados, no prazo de quinze dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 68. Os Projetos de Leis referidos no arts. 59, 62 e 72 desta Lei serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara, com solicitação de apreciação em regime de urgência, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Anajás.

Art. 69. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como irrelevantes as despesas que não ultrapassem o limite que trata os incisos I e II, do art. 24 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Art. 70. As despesas relativas à publicidade dos atos da Administração Municipal serão coordenadas pelo Gabinete do Prefeito, tanto as financiadas com recursos do Tesouro Municipal, como com os recursos vinculados dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. A despesa referida no caput deste artigo, consignada no orçamento do órgão ou entidade, será executada pelo Gabinete Municipal, por meio de destaque orçamentário das Ações de Encargos com Publicidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR


Art. 71. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Anajás, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

Art. 72. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderá incluir modificações de modo a atender os objetivos e as iniciativas constantes da Lei que disciplina o Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás (PA), aos 28 dias do mês de junho de 2021.


VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal


ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES
Secretário Municipal de Administração



ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					Estimadas				
	2019	2020	2020	2020	2021	2022	2023	2024		
RECEITAS CORRENTES	79.264.344,68	80.653.549,11	80.028.400,49	82.664.252,63	86.797.465,26	91.137.338,52	95.694.205,45			
Receita Tributária	1.654.163,80	2.025.614,93	2.997.934,73	3.361.710,64	3.529.796,17	3.706.285,98	3.891.600,28			
Impostos	1.516.569,70	1.902.080,50	2.784.203,39	3.141.781,09	3.298.870,14	3.463.813,65	3.637.004,33			
Taxas	61.489,09	44.089,82	114.724,39	118.051,40	123.953,97	130.151,67	136.659,25			
Contribuições de Melhoria	76.125,01	79.444,61	99.006,95	101.878,15	106.972,06	112.320,66	117.936,69			
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-			
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-			
Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-			
Demais contribuições	-	-	-	-	-	-	-			
Receita Patrimonial	176.947,41	83.016,04	227.716,94	230.330,72	241.847,26	253.939,62	266.636,60			
Aplicações Financeiras	176.947,41	83.016,04	227.716,94	230.330,72	241.847,26	253.939,62	266.636,60			
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-			
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-			
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-			
Receita de Serviços	77.408.473,66	78.544.916,79	76.767.748,82	79.041.341,27	82.993.408,33	87.143.078,75	91.500.232,69			
Transferências Correntes	17.593.412,77	16.121.777,41	15.683.544,37	16.138.367,16	16.945.285,52	17.792.549,79	18.682.177,28			
Cota-Parte do FPM	4.953.228,33	5.778.323,66	4.013.010,97	4.228.885,51	4.440.329,79	4.662.346,27	4.895.463,59			
Cota-Parte do ICMS	6.590,04	9.371,04	14.937,14	15.370,32	16.138,84	16.945,78	17.793,07			
Cota-Parte do IPVA	1.898,63	1.265,12	5.653,74	5.817,70	6.108,59	6.414,01	6.734,71			
Cota-Parte do ITR	-	-	-	-	-	-	-			
Transferências de LC 87/1996	-	-	-	-	-	-	-			
Transferências de LC nº 61/1989	42.513.515,28	40.001.634,68	40.478.348,39	41.205.636,48	43.265.918,30	45.429.214,22	47.700.674,93			
Transferências do FUNDEB	12.339.828,61	16.632.544,88	16.572.254,21	17.447.264,10	18.319.627,31	19.235.608,67	20.197.389,10			
Outras Transferências Correntes	24.759,81	1,35	35.000,00	30.870,00	32.413,50	34.034,18	35.735,88			
Outras Receitas Correntes	24.759,81	1,35	30.000,00	15.435,00	16.206,75	17.017,09	17.867,94			
Multas e juros de mora	24.759,81	1,35	30.000,00	15.435,00	16.206,75	17.017,09	17.867,94			
Indenizações e Restituições	-	-	5.000,00	15.435,00	16.206,75	17.017,09	17.867,94			
Demais Receitas Correntes	37.233,26	2.330.673,08	8.848.616,78	9.061.898,93	9.514.993,88	9.990.743,57	10.490.280,75			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-			
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-			
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-			
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-			
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-			
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-			
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-			
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-	-			
Convênios	-	-	-	-	-	-	-			
Outras Transferências de Capital	37.233,26	2.330.673,08	8.848.616,78	9.061.898,93	9.514.993,88	9.990.743,57	10.490.280,75			
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-			
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	4.304.292,64	4.215.875,51	3.751.686,77	4.137.331,48	4.344.198,05	4.561.407,96	4.789.478,35			
DEDUÇÕES	4.304.292,64	4.215.875,51	3.751.686,77	4.137.331,48	4.344.198,05	4.561.407,96	4.789.478,35			
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	74.997.285,30	78.768.346,68	85.125.330,50	87.598.820,08	91.968.261,08	96.566.674,14	101.395.007,85			
TOTAL	74.960.052,04	76.437.673,60	76.276.713,72	78.526.921,15	82.453.287,21	86.575.930,57	90.904.727,10			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	-	-	-	-	-	-	-			



CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas		Previstas				
	2019	2020	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	67.772.109,93	70.644.341,11	68.901.580,80	70.980.454,37	74.529.477,09	78.255.950,94	82.168.748,49
Pessoal e Encargos Sociais	49.410.367,28	52.200.255,37	49.234.605,61	50.412.560,27	52.933.188,28	55.579.847,70	58.358.840,08
Juros e Encargos da Dívida	18.361.742,65	26.958,23	38.000,00	39.102,00	41.057,10	43.109,96	45.265,45
Outras Despesas Correntes	5.092.253,14	18.417.127,51	19.628.975,19	20.528.792,10	21.555.231,71	22.632.993,29	23.764.642,95
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.774.337,78	6.106.653,39	15.373.749,70	15.737.571,06	16.524.449,61	17.350.672,09	18.218.205,70
Investimentos	-	4.512.032,60	13.203.749,70	13.504.641,06	14.179.873,11	14.888.866,77	15.633.310,11
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de empréstimos e financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de título de capital já integralizado	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de título de crédito	-	-	-	-	-	-	-
Demais inversões financeiras	1.317.915,36	1.594.620,79	2.170.000,00	2.232.930,00	2.344.576,50	2.461.805,33	2.584.895,59
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	72.864.363,07	76.750.994,50	84.275.330,50	86.718.025,43	91.053.926,70	95.606.623,04	100.386.954,19
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO	72.864.363,07	76.750.994,50	84.275.330,50	86.718.025,43	91.053.926,70	95.606.623,04	100.386.954,19

Anexos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2022

RS 1,00.

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	91.368.261,08	88.866.809,43	456,58	107,78	96.586.674,14	93.527.045,17	464,28	108,03	101.395.007,85	98.203.397,43	471,00	108,03
Receitas Primárias (I)	91.726.413,83	88.633.118,01	455,38	107,49	96.312.734,52	93.281.088,81	463,05	107,74	101.128.371,25	97.945.153,75	469,77	107,74
Receitas Primárias Correntes	86.556.618,01	83.636.697,27	429,71	-	90.893.399,91	88.022.862,38	436,95	-	95.427.568,85	92.423.795,50	443,28	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.528.766,17	3.410.760,63	17,52	-	3.706.285,98	3.589.623,23	17,82	-	3.891.600,28	3.769.104,39	18,08	-
Contribuições	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	82.993.408,33	80.184.616,23	412,03	-	87.143.078,75	84.400.076,27	418,97	-	91.500.232,68	88.620.060,08	425,04	-
Demais Receitas Primárias Correntes	32.413,50	31.320,42	0,16	-	34.034,18	32.962,88	0,16	-	35.735,88	34.611,03	0,17	-
Receitas Primárias de Capital	9.514.993,88	9.184.119,12	47,24	-	9.690.743,57	9.676.264,96	46,03	-	10.480.280,75	10.160.078,21	48,73	-
Despesa Total	91.053.926,70	87.983.309,21	452,04	106,71	95.606.623,04	92.597.213,59	459,66	106,95	100.386.954,19	97.227.074,27	466,32	106,95
Despesas Primárias (II)	89.288.293,10	86.257.892,65	443,18	104,61	93.701.707,76	90.752.259,33	450,50	104,82	97.756.793,14	94.679.702,80	454,10	104,15
Despesas Primárias Correntes	74.488.419,99	71.976.442,16	363,80	-	78.212.840,99	75.750.935,58	376,03	-	82.123.493,04	79.538.482,36	381,48	-
Despesas Primárias de Capital	52.933.186,28	51.148.118,93	262,79	-	55.579.847,70	53.830.360,97	267,22	-	58.356.640,08	56.521.879,01	271,09	-
Despesas Primárias de Capital	21.555.231,71	20.828.323,22	107,01	-	22.632.993,29	21.920.574,82	108,82	-	23.764.642,95	23.016.500,35	110,39	-
Outras despesas Correntes	14.179.873,11	13.701.684,33	70,40	-	14.888.866,77	14.420.209,95	71,58	-	15.633.310,11	15.141.220,44	72,62	-
Despesas Primárias de Capital	600.000,00	579.766,16	2,98	-	600.000,00	581.113,80	2,88	-	3.371.578,10	3.265.450,95	15,66	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.458.120,73	2.376.225,36	12,20	2,88	2.611.026,76	2.528.839,46	12,55	2,92	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	21,06	20,35	0,00	-	22,12	21,42	0,00	-	23,22	22,49	0,00	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.458.099,66	2.375.205,01	12,20	2,88	2.611.004,65	2.528.818,06	12,55	2,92	3.371.554,88	3.265.428,45	15,66	3,59
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	17.609.191,99	17.015.396,07	87,42	20,64	18.469.851,59	17.907.652,87	89,90	20,68	19.414.134,17	18.803.035,52	90,18	20,68
Dívida Pública Consolidada	12.678.910,94	12.444.584,59	63,94	15,09	13.522.856,49	13.087.197,57	65,02	15,13	14.196.999,32	13.752.057,45	66,96	15,13
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	-	-	0,00	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fonte: FAPESP/Relatórios da LRF	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Anajás

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	% RCL	Variação	
								Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	85.125.330,50	468,83	111,60	78.768.346,68	433,82	103,05		(6.356.983,82)	(7,47)
Receitas Primárias (I)	84.897.613,56	467,57	111,30	78.685.330,64	433,36	102,94		(6.212.282,92)	(7,32)
Despesa Total	84.275.330,50	464,15	110,49	76.750.964,80	422,70	100,41		(7.524.365,70)	(8,93)
Despesas Primárias (II)	86.823.230,50	478,18	101,99	80.067.868,95	440,97	104,75		(6.755.361,55)	(7,78)
Resultado Primário (I - II)	(1.925.616,94)	(10,61)	(2,52)	(1.382.538,31)	(7,61)	(1,81)		543.078,63	(28,20)
Resultado Nominal	(1.963.616,94)	(10,81)	(2,57)	(1.395.476,31)	(7,69)	(1,83)		568.140,63	(28,93)
Dívida Pública Consolidada	16.298.016,16	89,76	21,37	11.926.019,01	65,68	15,60		(4.371.997,15)	(26,83)
Dívida Consolidada Líquida	11.919.949,62	65,65	15,63	7.388.989,35	40,69	9,67		(4.530.960,27)	(38,01)

Fonte: FAPESP/ Relatórios da LRF

Anajás
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	74.997.285,30	78.768.346,68	5,03	87.588.820,08	11,20	91.968.261,08	5,00	96.566.674,14	5,00	101.395.007,85	5,00	
Receitas Primárias (I)	74.820.337,89	78.685.330,64	5,17	87.358.489,36	11,02	91.726.413,83	5,00	96.312.734,52	5,00	101.128.371,25	5,00	
Despesa Total	72.864.363,07	76.750.964,90	5,33	86.718.025,43	12,99	91.053.926,70	5,00	95.606.623,04	5,00	100.386.954,19	5,00	
Despesas Primárias (II)	73.162.596,20	80.067.868,95	9,44	88.176.993,43	10,13	89.268.293,10	1,24	93.701.707,76	4,97	97.756.793,14	4,33	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.657.741,69	(1.382.538,31)	(183,40)	(818.504,07)	(40,80)	2.458.120,73	(400,32)	2.611.026,76	6,22	3.371.578,10	29,13	
Resultado Nominal	1.635.741,69	(1.395.476,31)	(185,31)	(818.524,13)	(41,34)	2.458.099,66	(400,31)	2.611.004,65	6,22	3.371.554,88	29,13	
Dívida Pública Consolidada	13.514.456,12	11.926.019,01	(11,75)	16.770.659,04	40,62	17.609.191,99	5,00	18.489.651,59	5,00	19.414.134,17	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	150.041,98	7.388.989,35	4.824,61	12.265.629,47	66,00	12.878.910,94	5,00	13.522.858,49	5,00	14.198.999,32	5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	71.898.461,60	75.361.984,96	4,82	83.569.144,24	10,89	88.866.809,43	6,34	93.527.045,17	5,24	98.203.397,43	5,00	
Receitas Primárias (I)	71.728.825,51	75.282.558,97	4,95	83.349.363,99	10,72	88.633.118,01	6,34	93.281.098,81	5,24	97.945.153,75	5,00	
Despesas Total	69.853.669,90	73.431.845,39	5,12	82.738.312,59	12,67	87.983.309,21	6,34	92.597.213,59	5,24	97.227.074,27	5,00	
Despesas Primárias (II)	70.139.580,29	76.605.308,98	9,22	84.130.324,81	9,82	86.257.892,65	2,53	90.752.259,33	5,21	94.679.702,80	4,33	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.589.245,22	(1.322.750,01)	(183,23)	(780.940,82)	(40,96)	2.375.225,36	(404,15)	2.528.839,48	6,47	3.285.450,95	29,13	
Resultado Nominal	1.568.154,24	(1.335.128,50)	(185,14)	(780.959,96)	(41,51)	2.375.205,01	(404,14)	2.528.818,06	6,47	3.285.428,45	29,13	
Dívida Pública Consolidada	12.956.050,35	11.410.274,60	(11,93)	16.001.010,44	40,23	17.015.356,07	6,34	17.907.652,87	5,24	18.803.035,52	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	143.842,37	7.069.450,20	4.814,72	11.702.728,24	65,54	12.444.594,59	6,34	13.097.197,57	5,24	13.752.067,45	5,00	

Fonte: FAPESP/ Relatórios da LRF

Anajás
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

	2020		2019		2018		R\$ 1,00
		%		%		%	%
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							100,00
Patrimônio/Capital	(1.907.106,00)	100,00	(9.490.232,48)	100,00	(14.914.488,49)	100,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(1.907.106,00)	100,00	(9.490.232,48)	100,00	(14.914.488,49)	100,00	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: FAPESP/Relatórios da LRF

Anajás
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	83.880,00	Contingenciamento de despesas	83.880,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	83.880,00	SUBTOTAL	83.880,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	52.500,00	Aumento da Arrecadação	52.500,00
SUBTOTAL	52.500,00	SUBTOTAL	52.500,00
TOTAL	136.380,00	TOTAL	136.380,00

Fonte: Tesouro Municipal

Anajás
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: FAPESP/ Relatórios da LRF

Anajás
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ITPU		População	2.000,00	3.000,00	4.000,00	Atualização cadastral
		Carente				
ISS		Profissionais	2.000,00	3.000,00	4.000,00	Atualização Tributária
		Liberais				
		ME's e EPP's				
Alvará		Profissionais	1.000,00	2.000,00	3.000,00	Contenção de Despesas
		Liberais				
		ME's e EPP's				
		Autonomos				
TOTAL			5.000,00	8.000,00	11.000,00	

Fonte: Tesouro Municipal

Anajás
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTO	VALOR PREVISTO 2022
Aumento Permanente da Receita	1.470.166,95
(-) Transferências Constitucionais	1.420.387,50
(-) Transferências ao FUNDEB	430.164,72
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-380.385,27
Redução Permanente de Despesa (II)	3.072.825,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.692.439,73
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	2.692.439,73

Fonte: Tesouro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

ATA DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022, REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2021. Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às 11h00min, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo a Convocação do Gestor Municipal, Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, conforme Edital de Convocação datado de 12 de abril de 2021, publicado nos Quadros de Avisos dos Poderes Executivo e Legislativo, e no site institucional www.anajas.pa.gov.br, reuniram-se virtualmente em audiência pública, nas dependências da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD da Prefeitura Municipal de Anajás, no Programa ZOOM, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e alguns membros do Poder Executivo, Vereadores, e munícipes representados por alguns segmentos da sociedade, que esta subscrevem, para apresentação e discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022 do Município de Anajás. A audiência foi aberta pelo Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, Prefeito Municipal, que agradeceu aos participantes pedindo observarem com bastante atenção a apresentação do Projeto de Lei em tela, passando a palavra ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. FAGNER MIRANDA MENDES, para efetivar a apresentação da LDO/2022 – o qual, agradeceu a Deus pela oportunidade, saudou a todos, e iniciou a apresentação demonstrando, na íntegra, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022; detalhou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; A estrutura e organização dos orçamentos; As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município; e, As disposições gerais; ressaltou a importância desses instrumentos de planejamento e a veemente necessidade da participação popular na tomada de decisões da Administração Municipal; ao término de sua apresentação, ofertou a palavra aos participantes para a escorreita discussão da matéria em pauta... usando da mesma, o Secretário Municipal de Educação, Sr. SILAS DE JESUS SOARES DA SILVA, agradeceu a Deus pela oportunidade, cumprimentou a todos, e especificar algumas ações imprescindíveis a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual, para alavancar a educação em nosso Município de Anajás, tendo agradecido a oportunidade que lhe foi ofertada. Em seguida, usou da palavra o Sr. JERIMI RÉGO SOARES, Secretário Municipal de Saúde, para agradecer a Deus pela oportunidade, cumprimentar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

todos, e especificar algumas prioridades a serem consignadas na LOA/2022, em favor da saúde do povo anajaense, se comprometendo em envidar todos os esforços possíveis para executá-las, tendo agradecido a oportunidade. Após isso, fez uso da palavra o Sr. ABENONIAS DE SOUZA MORAES, Secretário Municipal do Trabalho e Promoção Social, para agradecer a Deus pela oportunidade, saudar a todos, e, igualmente comentar sobre os programas sociais e consignação de recursos na LOA/2022 em benefício do povo anajaense, discriminando-os, pedindo apoio dos Poderes Executivo e Legislativo na expansão dos benefícios em favor do nosso povo, tendo no final agradecido a oportunidade que lhe foi dispensada. Em seguida, usou da palavra a Secretária Municipal de Esporte e Lazer, Sra. ORLANDINA DA SILVA NEVES, para agradecer a Deus pela oportunidade, cumprimentar a todos, e explanar as ações propostas pela sua Secretaria, se comprometendo a envidar todos os esforços à sua execução em favor do esporte e lazer local, tendo agradecido a oportunidade que foi concedida. Ato contínuo, fez uso da palavra o Sr. ÁLVARO PEREIRA DE PAIVA FILHO, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para agradecer a Deus pela oportunidade, saudar a todos, e comentar das ações propostas pela sua Secretaria a serem implantadas da LOA/2022 em favor do povo anajaense, que não medirá esforço para executá-las, agradecendo a oportunidade que lhe foi ofertada. Após isso, usou da palavra o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. ALCIDES DA NÓBREGA PINHEIRO NETO, para agradecer a Deus pela oportunidade, cumprimentar a todos, e também comentou das ações apresentadas a serem consignadas na LOA/2022 em favor da cultura e do turismo em nosso Município, gradecendo a explanação da LDO – 2022, pela Contadora do Poder Executivo, tendo agradecido a oportunidade. Ato contínuo, fez uso da palavra o Sr. JAIME GONÇALVES DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura, para proceder a explanação das ações a serem implementadas na LOA/2022, que será de muita valia para a agricultura e pesca local, e que tudo fará para o melhor desenvolvimento de seu trabalho à frente da Secretaria que administra, tendo agradecido a oportunidade. Após isso, usou da palavra o Secretário Municipal de Administração, Sr. ALDOMIR RICARDO BORGES DE MENEZES, para agradecer a Deus pela oportunidade, cumprimentar a todos, e parabenizar as explicações apresentadas pelos Secretários; comentou da consonância da LDO para com o PPA, e posteriormente a LOA em consonância com a LDO e PPA; falou de seu comprometimento para com o Gestor Municipal, nas ações em favor do povo anajaense, manifestando seu apoio nas ações das demais Secretarias pelo bem de Anajás. Em seguida, usou da palavra o Presidente da Câmara Municipal de Anajás, Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO, para pedir fosse consignado na LDO/2022, o percentual de 7% (sete por

Abenonias de Souza Moraes
Orlandina da Silva Neves
Álvaro Pereira de Paiva Filho
Alcides da Nóbrega Pinheiro Neto
Jaime Gonçalves da Silva
Aldomir Ricardo Borges de Menezes
Luiz Mendes da Conceição

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

cento) de duodécimo do Poder Legislativo, agradecendo as explanações efetivadas pelos seus antecessores, e manifestou incondicional apoio em tudo que for para o bem de Anajás. Após isso, com a palavra o Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, Prefeito Municipal, não havendo mais quem se manifestasse, agradeceu a participação de todos, declarou cumpridas as determinações contidas na legislação vigente e declarou encerrada a Audiência Pública Virtual. Ato contínuo, a Ata da presente Audiência Pública Virtual foi lavrada por mim, JACKSON SOARES ALVES, que colhi as assinaturas de cada participante presencialmente. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Anajás, Estado do Pará, em 20 de abril de 2021.

Vivaldo Mendes da Conceição _____ Prefeito Municipal
 João Trascamento e Silva Filho _____ Vice-Prefeito Municipal
 Fausto Miranda Mendes _____ Sec. Mun. de Finanças
 Polomirlandes Borges de Fenezal _____ Sec. Mun. de Administração
 Silas de Jesus Soares da Silva _____ Sec. Mun. de Educação
 Jurema Pêgo Soares _____ Sec. Mun. de Saúde
 Ademir dos Anjos Aguiar _____ Sec. Mun. do Trabalho e Promoção Social
 Almir José de Sá - Filho _____ Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos
 Azeites DA NOBREÇA F. NETO _____ Sec. Mun. de Cultura e Turismo
 Arlondina da Silva Neves _____ Sec. Mun. de Esporte e Lazer
 Faime Gonçalves da Silva _____ Sec. Mun. de Agricultura
 Luiz de Souza Cordeiro _____ Procurador do Município
 Luiz Mendes DA CONCEIÇÃO _____ Presidente da Câmara Municipal de Anajás
 Sebastião Alves da Espírito _____ Vereador-1º Secretário
 João da Silva Lima _____ Vereador 2º Secretário
 Ana Maria Corrêa Barbosa _____ Vereadora

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 66810-000 - ANAJÁS - PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Gregório Araújo d. Araujo Vereador

P. Manoel Nunes Representante das Igrejas Católicas

Ana Paula Mendes Cavalcante Representantes das Igrejas Evangélicas

Cléo dos Santos Gonçalves Representante da Colônia de Pescadores Z-83 de Anajás

Luiz Sandieker Hobato Representante dos Comerciantes

Jansson Soares Alves Secretário (confeccionou a ata)

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS**

Câmara Municipal de Anajás

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL
"Projeto de Lei Nº 008/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias
L.D.O/2022 do Município de Anajás—PÄ"

Anajás — Pará
2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PARECER CONTÁBIL: 001/2021

Interessado: Câmara Municipal de Anajás—PA.

Assunto: Parecer Contábil, sobre o Projeto de Lei nº 008/2021, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2022, de Anajás—PA

Senhor Presidente,

1 – Manifestação:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, a LDO:

- Compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientará a elaboração da LOA;
- Disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

2 - Do Objetivo do Parecer Contábil:

Este parecer técnico contábil tem o objetivo principal de analisar o Projeto de Lei em referência, a fim de fornecer informações técnicas e úteis aos vereadores, ao Plenário da Câmara, às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Orçamento e Finanças, e à população em geral, se o Executivo ao elaborar esse Projeto de Lei teve o devido cuidado e o zelo de observar a legislação vigente sobre a matéria, quanto às exigências legais, o



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS**

conteúdo e os requisitos mínimos para sua elaboração, o qual será apreciado e julgado pela Câmara Municipal e posteriormente enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação e cadastro.

3 — Da Fundamentação Leqal para Apreciação do Proieto Lei/LDO

A legislação que trata das disposições para a elaboração do projeto de lei do orçamento é a seguinte:

- A Constituição Federal, Art. 165;
- A Constituição Estadual, art. 203 e 204;
- Lei 4.320/64;
- A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC—101/2000, Art . 5 °, I a III;
- Lei Orgânica do Município de Anajás;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP;
- Legislação do TCM (10.329/2012, Item r 3 "do Anexo da Resolução ADM n ° 04/2018/ Anexos, Resolução ADM n ° '032/2018/ Anexos e Inciso I do art . 103 do Regimento Interno do —TCM—PA/Ato consolidado 16/2013);

4 - Da Análise do Projeto de Lei da LDO Nº 008/2021/PMA

4.1 - Documentação:

Verifica-se que o Projeto de Lei está composto da seguinte documentação:

- 1- Mensagem
- 2 - Texto do Projeto Lei;
- 3 - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

4.2 - NO TEXTO DO PROJETO DE 'LEI:

Verifica-se que o texto do projeto de lei, encontra-se bem elaborado fazendo luz a toda legislação pertinente e vigente, inclusive abordando a elaboração da proposta orçamentária com os possíveis reflexos causados pela Pandemia Mundial e seus efeitos impactantes na economia.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS**

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais e suplementares, o Projeto de lei da LDO, dispõem sobre o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, não costuma interferir nesses percentuais, uma vez que será primeiramente apreciado pelo legislativo Municipal e levado em consideração a realidade do município. No entanto, em outros Estados da Federação, alguns Tribunais, recomendam que a autorização para créditos suplementares não deva superar o percentual da inflação do período, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4.3 - NOS ANEXOS DO PROJETO DE LEI :

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

*Lei Complementar nº. 101/2000 Art. 4º.
A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [. . .] § 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º. O Anexo conterá, ainda:*

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios.*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º . A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Vale ressaltar, que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual). Ocorre que o PPA para os exercícios de 2022 a 2025 apenas será deliberado por esta Casa de Leis no segundo semestre. Sendo assim, não apontamos nenhuma observação contrária com relação aos anexos da LDO, estando os mesmos elaborados dentro dos padrões e das normativas legais exigíveis.

5 - Da Recomendação

Depois de apreciado e votado o projeto de lei pelo Legislativo e sancionada a Lei pelo Executivo, deverá ser remetido uma cópia completa documental da Lei e todos Anexos ao Legislativo e ao TCM— PA digitalizada, via Sistema SPE, para cadastro, no prazo previsto no Regimento do TCM, devidamente acompanhado da Ata de aprovação e publicação da lei, na forma da legislação prevista no item 2 . 3 (Resolução TCM 04/2018 e 32/2018 e RITCM) .

6 – Da Conclusão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Diante da análise acima exposta, SMJ, mediante análise contábil do Projeto de Lei nº 008/2021/LDO, recomendo que o mesmo se encontra em condições de ser votado e aprovado pelo Legislativo, assim como, pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Este é o parecer da Contabilidade.

Anajás (PA), 20 de Maio de 2021.

Áttila Robson Mendes Pimentel
Assessor Contábil-CMA
CRC/PA 014253-O

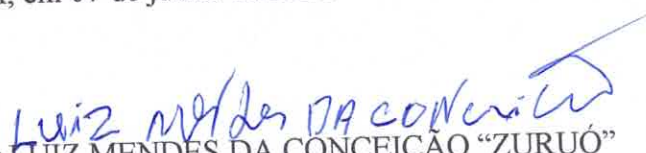


EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, através de seu representante legal, o vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO, Presidente – CONVOCA os vereadores deste Poder Legislativo, para um período de sessões extraordinárias a ser realizado em local, datas, e horário abaixo especificados, para apreciação de deliberação plenária aos Projetos de Lei de nºs 08 e 09/2021, datados de 30/04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que respectivamente Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2022 do Município de Anajás e dá outras providências; e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Anajás e dá outras providências:

- Local: Plenário da Câmara Municipal de Anajás
- Datas: 10 e 11/06/2021
- Horário: Às 10h00min.

Câmara Municipal de Anajás/PA, em 07 de junho de 2021.


Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO "ZURUÓ"
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 19ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2021. Aos dez dias do mês de junho de 2021, no plenário da Câmara Municipal de Anajás, reuniu-se extraordinariamente a Câmara de Vereadores, às 10h00min, sob a presidência do vereador LUIZ MENDES. Presentes os seguintes vereadores: ANA MARIA CORREA BARBOSA (PSDB), EDIELSON DA COSTA TAVARES (PSDB), ELIENAI BARROS DE SOUSA (MDB), ELSON DA SILVA LIMA (PMN), GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO (PMN), JENIZIEL BRASIL SARDINHA (PODEMOS), JONATAS LIMA DA COSTA (DEM), LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO (PSDB), SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS (PODEMOS), e WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE (MDB). Havendo número legal, sob as bênçãos de Deus, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão extraordinária, e solicitou ao vereador JONATAS COSTA que efetuasse a leitura de um trecho bíblico, o qual leu em Salmos 31:14, em seguida fez uma oração por ocasião do início desta sessão. Ato contínuo o Sr. Presidente anunciou que a finalidade da presente sessão extraordinária era apreciação e deliberação plenária aos Projetos de Lei de nºs 08 e 09/2021, datados de 30/04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que respectivamente Dispõem sobre a LDO/2022, e a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Anajás e dá outras providências, conforme CONVOCAÇÃO datada de 07/06/2021, feita pelo Sr. Prefeito Municipal a Esta Edilidade, e protocolada neste Poder Legislativo na mesma data, e concedeu a palavra ao vereador WANDERLEI CAVALCANTE, membro da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Casa, e relator dos processos que tratam dos Projetos de Lei acima referenciados, os quais foram encaminhados à referida Comissão em sessões ordinárias realizadas no mês de maio p.p – o qual efetuou a apresentação dos Pareceres Favoráveis da aludida Comissão à aprovação dos referidos Projetos, sendo que o referente ao Projeto de Lei nº 08/2021, é datado de 07/06/2021 e contempla as seguintes Emendas: datadas de 07/06/2021: Emenda Modificativa nº 04: Art. 1º. Altera a redação do artigo 43º, caput, do Projeto de Lei nº 08/2021, o qual passará a ter a seguinte redação: Art. 43º. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito da Câmara Municipal de Anajás/PA, mediante decreto executivo, desde que respeitadas as prescrições da mencionada Lei Federal. Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação; Emenda Modificativa nº 05: Art. 1º. Altera as redações do inciso VII, do artigo 2º, do §8º, do artigo 6º, do artigo 39, caput, do artigo 53, caput, e parágrafo único, do artigo 63, todos do Projeto de Lei nº 08/2021, os quais passarão a ter a seguinte redação: Art. 2º. [...] VII – Garantir e Ordenar a fluidez no



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

trânsito. Art. 6º. [...] [...] §8º. A reserva de contingência será identificada pelo código "99.999.9999", respectivamente, no que se refere às classificações por função e estrutura programática. Art. 39. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal que será implementado por meio do Sistema de Custo a ser estabelecido em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP – NBCAPS. Art. 53. As quotas orçamentárias do Poder Legislativo serão elaboradas e divulgadas pela Câmara Municipal de Anajás na forma do disposto no artigo 51, caput, c/c inciso II, do §1º, mediante a disponibilização de seu orçamento anual pela SEFIN. Art. 63. [...] parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser alterado em função das estimativas de receita e da fixação despesa, mediante indicadores macroeconômicos e/ou por inclusão de nova receita e/ou obrigações, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022. Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação; e Emenda Aditiva nº 06: Art. 1º. Acrescenta ao Projeto de Lei nº 08/2021, os incisos VII e VIII ao artigo 1º, o qual disporá da seguinte redação: Art. 1º. [...] VII – as disposições relativas as despesas de capital; VIII – disposições relativas a dívida pública municipal. Art. 2º. Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua aprovação; e o relativo ao Projeto de Lei nº 09/2021 é datado de 31/05/2021, e não dispõe de nenhuma emenda. Após isso, o Sr. Presidente submeteu os Projetos de Lei e respectivos Pareceres ora apresentados pela competente Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento deste Poder Legislativo, a 1ª discussão e votação – os quais, após a devida tramitação regimental, obtiveram aprovação unânime plenária, com a inserção das emendas ora apresentadas – pelo quê, o Sr. Presidente determinou fossem inseridos na pauta dos trabalhos da próxima sessão extraordinária, para efeito de 2ª e última discussão e votação. Após isso, não havendo mais nada a ser tratado na presente sessão extraordinária, o Sr. Presidente declarou a mesma encerrada, antes convocou os vereadores para a outra sessão extraordinária a ser realizada no próximo dia 11 de junho de 2021, a partir das 10h00min. Eu, 2º Secretário, mandei lavrar a presente ata que depois de lida e provada, vai datada e assinada pelos membros componentes da Mesa e demais vereadores presentes que assim o desejar. Salão Nobre de Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 10 de junho de 2021.

Luiz Mendes
Luiz Mendes

MESA DIRETORA:

Luiz Mendes da Conceição
Ver. LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO – Presidente

Sebastião Alves de Freitas
Ver. SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS – 1º Secretário



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

Elson da Silva Lima

Ver. ELSON DA SILVA LIMA - 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES:

Ana Maria Barbosa
ANA MARIA CORREA BARBOSA

Edielson da Costa Tavares
EDIELSON DA COSTA TAVARES

Eliezer Barros de Sousa
ELIENAI BARROS DE SOUSA

Gregório Araújo de Araújo
GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO

Jeniziel Brasil Sardinha
JENIZIEL BRASIL SARDINHA

Jonatas Lima da Costa
JONATAS LIMA DA COSTA

Wanderlei da Costa Cavalcante
WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES, QUE ANTECEDE A ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2021.

ORD	VEREADORES	PARTIDO POLÍTICO	ASSINATURAS
01	AGESILAU GOMES CORDEIRO	PSD	
02	ANA MARIA CORREA BARBOSA	PSDB	Ana Maria Barbosa
03	EDIELSON DA COSTA TAVARES	PSDB	
04	ELIENAI BARROS DE SOUSA	MDB	Elieira Barros de Sousa
05	ELSON DA SILVA LIMA	PMN	Elson da Silva Lima
06	GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO	PMN	Gregório Araújo
07	JENIZIEL BRASIL SARDINHA	PODEMOS	
08	JONATAS LIMA DA COSTA	DEM	
09	LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO	PSDB	Luiz Mendes
10	SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS	PODEMOS	Sebastião
11	WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE	MDB	Wanderlei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
Ver Luiz Mendes - Zuruô - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

ROTEIRO DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 10/06/2021.

01. HAVENDO NÚMERO LEGAL, SOB AS BÊNÇÃOS DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE REUNIÃO...
02. SOLICITO AO VEREADOR JONATAS COSTA, QUE EFETUE A LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO... “LEU EM SALMOS 31:14”...
03. PASSAMOS A PAUTA DA ORDEM DO DIA: “PROJETOS DE LEI Nºs 08 E 09/21, DE 30/04/2021, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE RESPECTIVAMENTE DISPÕEM SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2022, E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”...
04. CONCEDO A PALAVRA AO RELATOR DA COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO DA CASA, PARA APRESENTAR OS RESPECTIVOS PARECERES ...
05. SUBMETO A 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS PROJETOS DE LEI E RESPECTIVOS PARECERES EM TELA... APROVADOS.
06. DECLARO APROVADOS OS PROJETOS DE LEI E RESPECTIVOS PARECERES, COM A INSERÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021, EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO...
07. DETERMINO SUA INSERÇÃO NA PAUTA DOS TRABALHOS DA PRÓXIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, PARA EFEITO DE 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO...
08. NADA MAIS HAVENDO A SER TRADADO NA PRESENTE REUNIÃO, DECLARO A MESMA ENCERRADA, ANTES CONVOCO OS VEREADORES PARA OUTRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO PRÓXIMO DIA 11/06/2021, ÀS 10H00MIN...
09. MUITO OBRIGADO A TODOS.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 19ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2021. Aos onze dias do mês de junho de 2021, no plenário da Câmara Municipal de Anajás, reuniu-se extraordinariamente a Câmara de Vereadores, às 10h00min, sob a presidência do vereador LUIZ MENDES. Presentes os seguintes vereadores: ANA MARIA CORREA BARBOSA (PSDB), EDIELSON DA COSTA TAVARES (PSDB), ELIENAI BARROS DE SOUSA (MDB), ELSON DA SILVA LIMA (PMN), GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO (PMN), JENIZIEL BRASIL SARDINHA (PODEMOS), JONATAS LIMA DA COSTA (DEM), LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO (PSDB), SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS (PODEMOS), e WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE (MDB). Havendo número legal, sob as bênçãos e proteção de Deus, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão extraordinária, e solicitou ao vereador GREGÓRIO ARAÚJO que efetuasse a leitura de um trecho bíblico, o qual leu em Salmos 91, em seguida fez uma oração por ocasião do início desta sessão. Em seguida, o Sr. Presidente informou que a finalidade específica desta sessão extraordinária era a apreciação e deliberação plenária aos Projetos de Lei de nºs 08 e 09/2021, datados de 30/04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que respectivamente Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022 do Município de Anajás e dá outras providências; e a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Anajás e dá outras providências, conforme CONVOCAÇÃO feita pelo Sr. Presidente datada de 07/06/2021, em atenção à solicitação de CONVOCAÇÃO data, feita pelo Sr. Prefeito Municipal a esta Câmara Municipal, protocolada nesta Edilidade em 07/06/2021. Após isso, o Sr. Presidente submeteu os Projetos de Lei e respectivos Pareceres Favoráveis da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento deste Poder Legislativo, com a inserção das Emendas Modificativas e Aditiva propostas ao Projeto de Lei nº 08/2021 – LDO/2022, a 2ª e última discussão e votação – os quais, após a devida tramitação regimental, obtiveram aprovação unânime plenária – pelo quê, o Sr. Presidente determinou ao setor competente desta Casa Legislativa, encaminhar a sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal, os Projetos de Lei de nºs 08 e 09/2021, datados de 30/04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, acompanhados de uma via dos respectivos Pareceres Favoráveis da competente Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Casa, com a inserção das Emendas propostas ao Projeto de Lei nº 08/2021 – LDO/2022, para os devidos ajustes, sanção e demais procedimentos. Após isso, não havendo mais nada a ser tratado nesta sessão extraordinária, o Sr. Presidente declarou a mesma encerrada. Eu, _____, 2º Secretário, mandei lavrar a presente ata que depois de lida e provada, vai datada e assinada pelos membros componentes



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

da Mesa e demais vereadores presentes que assim o desejar. Salão Nobre de Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 11 de junho de 2021.

MESA DIRETORA:

Luiz Mendes da Conceição
Ver. LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO – Presidente

Sebastião Alves de Freitas
Ver. SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS – 1º Secretário

Elson da Silva Lima
Ver. ELSON DA SILVA LIMA – 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES:

Ana Maria Barbosa
ANA MARIA CORRÊA BARBOSA

Edielson da Costa Tavares
EDIELSON DA COSTA TAVARES

Eliezer Barros de Sousa
ELIENAI BARROS DE SOUSA

Gregório Araújo de Araújo
GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO

Jemziel Brasil Sardinha
JEMZIEL BRASIL SARDINHA

Jonatas Lima da Costa
JONATAS LIMA DA COSTA

Wanderlei da Costa Cavalcante
WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei nº 08/2021, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes (LDO) para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

PARECER

Egrégia Casa das Leis Municipais:

Trata-se de solicitação de Análise e Emissão de Parecer, em que, por força do disposto no artigo 47, letra "a", incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anajás/PA, foi remetido a esta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento pela Mesa, quanto ao aspecto constitucional e legal do Projeto de Lei nº 08/2021, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, visando dispor sobre elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

Consigna-se que, o Projeto em discussão é integrado por Mensagem, o qual versa sobre a exposição de motivos, conforme determina o parágrafo único, do artigo 74, do Regimento Interno, desta Colenda Casa de Leis, bem como por 73 (setenta e três) artigos, além dos anexos de Metas e Riscos Fiscais, de modo que, o conjunto da proposição compreende, em síntese, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro subsequente, orienta sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre possíveis alterações na legislação tributária e estabelece as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De mais a mais, nota-se que, o Projeto de Lei em questão fora enviado pelo Poder Executivo no prazo legal, na medida em que, muito embora o inciso II, do artigo 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), enquanto norma Constitucional estabeleça que o "projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES, QUE ANTECEDE A ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2021.

ORD	VEREADORES	PARTIDO POLÍTICO	ASSINATURAS
01	AGESILAU GOMES CORDEIRO	PSD	
02	ANA MARIA CORREA BARBOSA	PSDB	Ana Maria Barbosa
03	EDIELSON DA COSTA TAVARES	PSDB	
04	ELIENAI BARROS DE SOUSA	MDB	Elie Nai Barros de Sousa
05	ELSON DA SILVA LIMA	PMN	Elson da Silva Lima
06	GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO	PMN	Gregório Araújo
07	JENIZIEL BRASIL SARDINHA	PODEMOS	Jeniziel Brasil Sardinha
08	JONATAS LIMA DA COSTA	DEM	
09	LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO	PSDB	Luiz Mendes
10	SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS	PODEMOS	Sebastião Alves de Freitas
11	WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE	MDB	Wanderlei da Costa Cavalcante



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

ROTEIRO DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11/06/2021.

01. HAVENDO NÚMERO LEGAL, SOB AS BÊNÇÃOS DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE REUNIÃO...
02. SOLICITO AO VEREADOR GREGÓRIO ARAÚJO, QUE EFETUE A LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO... “LEU EM SALMOS 91, EM SEGUIDA FEZ UMA ORAÇÃO POR OCASIÃO DO INÍCIO DESTA SESSÃO”...
03. PASSAMOS A PAUTA DA ORDEM DO DIA: “PROJETOS DE LEI Nºs 08 E 09/21, DATADOS DE 30/04/2021, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE RESPECTIVAMENTE DISPÕEM SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2022 DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”...
04. SUBMETO A 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS PROJETOS DE LEI E RESPECTIVOS PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO DA CASA, COM A INSERÇÃO DAS EMENDAS PROPORPTAS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021... APROVADOS.
05. DECLARO APROVADOS, EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, OS REFERIDOS PROJETOS DE LEI, COM A INSERÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021...
06. DETERMINO AO SETOR COMPETENTE DA CASA, A ENCAMINHAR OS PROJETOS DE LEI E RESPECTIVOS PARECERES, COM AS DEVIDAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021 ORA APROVADOS, A SUA EXCELÊNCIA O PREFEITO MUNICIPAL, PARA O DEVIDO AJUSTE, SANÇÃO, E DEMAIS PROCEDIMENTOS...
07. NADA MAIS HAVENDO A SER TRADADO NA PRESENTE REUNIÃO, DECLARO A MESMA ENCERRADA...
08. MUITO OBRIGADO A TODOS.

do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”, tal preceito possui aplicação subsidiária no âmbito municipal, o que implica em reconhecer que o Gestor desta municipalidade possui até o dia 30 de abril para a adoção de tal procedimento, a luz do disposto no §4º, do artigo 204, da Constituição Estadual c/c artigo 67, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Anajás/PA.

Destaca-se que, como forma de subsidiar a apreciação e discussão do Projeto de Lei nº 08/2021, foi emitido Parecer Técnico nº 001/2021, por Assessor Contábil deste Poder Legislativo, no sentido de recomendar que a aludida proposição legislativa se encontra em condições de ser votada e aprovada por esta Casa de Leis, assim como, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, por entender que bem elaborado, fazendo luz a toda legislação vigente e pertinente.

De fato, em que pese a robustez do Parecer Técnico Contábil, *permissa vênia*, reputo que o aludido Projeto de Lei não se encontra em total higidez com a legislação em vigor, vez que necessita de pequenos reparos, via Emendas Modificativas e Aditivas, seja para harmonizá-lo a ordem jurídica, seja para evitar que parte de seu conteúdo ingresse no direito local em manifesta inconstitucionalidade formal e material, a exemplo do que se observa no artigo 43, caput, seja para retificar textos que reclamam a adequação léxico gramatical.

É O RELATÓRIO.

DO ASPECTO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL DO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Propedeuticamente, cumpre registrar que a competência para deflagrar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a inserção das metas e prioridades da Administração Pública se inclui na esfera privativa do Poder Executivo, apesar da necessidade de apreciação pelo Poder Legislativo, o qual poderá apresentar emendas ao Projeto, respeitado a compatibilidade com o Plano Plurianual, nos moldes da hermenêutica extraída do artigo 165, inciso II, e §2º, artigo 166, caput, e § 4º, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Sem destaques no original).

[...]

II - as diretrizes orçamentárias; (Sem destaques no original).

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Sem destaques no original).

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (Sem destaques no original).

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Sem destaques no original).

Não se pode olvidar que, por se tratar de norma de repetição obrigatória, por força do Princípio da Simetria, a Constituição do Estado do Pará reproduz a competência exclusiva do Executivo para iniciar o processo legiferante da LDO, como se infere do artigo 135, IV e XVIII, c/c artigo 204, inciso II, §3º, cabendo a Comissão Pertinente examinar e emitir Parecer sobre o Projeto, a teor do artigo 205, I, elencados na Carta Estadual, os quais transcrevemos, respectivamente:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador: (Sem destaques no original)

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (Sem destaques no original).

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição; (Sem destaques no original)

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Sem destaques no original)

II - as diretrizes orçamentárias; (Sem destaques no original).

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Sem destaques no original)

Art. 205. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa: (Sem destaques no original)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos

A guisa da argumentação alinhavada, a Lei Orgânica do Município de Anajás/PA deixa certo que o procedimento legislativo atinente a LDO incumbe ao chefe do Poder Executivo, enquanto que a votação cabe ao Poder Legislativo, senão vejamos o teor do inciso III, do artigo 34, inciso IV, c/c artigo 7º, III, do mesmo Diploma Legal, *in litteris*:

Art. 34 - **São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:** (Sem destaques no original).

[...]

IV - **disponham sobre** o orçamento anual, plurianual e **diretrizes orçamentárias.** (Sem destaques no original).

Art. 7º - **Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:** (Sem destaques no original).

[...]

III - **votar** o orçamento anual e a plurianual de investimento, **a lei de diretrizes orçamentárias,** bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Sem destaques no original).

Nota-se, portanto, que sob o aspecto formal o Projeto de Lei nº 08/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), se apresenta como constitucional e legal, vez que respeitado o devido processo de iniciativa quanto a elaboração do ato normativo, consoante determinação ao norte declinada, com afincos na própria Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Anajás/PA.

Por outro giro, se observa de plano que o texto do artigo 43, do Projeto em tela, ao possibilitar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no âmbito do Poder Legislativo por ato próprio da mesa diretora da Câmara Municipal de Anajás padece de flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que, contrária norma constitucional de eficácia plena, em especial o artigo 166, caput, e §8º, artigo 167, II, III, V e VI, da Lei Maior, devendo ser objeto de alteração, mediante deliberação plenária sobre Emenda Modificativa, para fins de manter a competência privativa do Executivo Local. A este ponto, Valdecir Pascoal ensina:

A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as

Nesse panorama, constata-se ainda, que o Projeto em votação não contemplou em seu artigo 1º disposições relativas às despesas de capital e de dívida pública municipal, de modo que a sua inclusão, mediante Emenda Aditiva se mostra pertinente. Além disso, para garantir a correção léxico gramatical do inciso VII, do artigo 2º, do §8º, do artigo 6º, do artigo 39, caput, do artigo 53, caput, e parágrafo único, do artigo 63, todos da proposição legislativa se faz necessário a adequação por Emendas Modificativas.

Ultrapassadas as ressalvas correlatas, curial mencionar que, o aludido Projeto de Lei se harmoniza, em tese e em princípio com os preceitos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, como também, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que diz respeito as prioridades da Administração Pública, tendo por base a pandemia, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, motivo pelo qual, observadas as adequações pertinentes, a sua aprovação é medida necessária. Não por acaso, o doutrinador José Afonso da Silva leciona que:

A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º). (Sem destaques no original).

Corroborando com o exposto, a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município de Anajás/PA, são de clareza solar ao estatuírem que, o Poder Legislativo não poderá entrar em rescesso parlamentar antes de aprovada a LDO, devendo deliberar sobre a matéria até 30 de junho, senão vejamos:

§ 4º. **A lei de diretrizes orçamentárias será** apresentada até o dia trinta de abril e **apreciada pela Assembléia Legislativa até o dia trinta de junho**. (Sem destaques no original).

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 do dezembro.

Parágrafo Segundo - **A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto** de lei orçamentária e **de diretrizes orçamentárias**. (Sem destaques no original).

Logo, **tendo em vista as circunstancias delineadas, e considerando que o conteúdo do Projeto de Lei nº 08/2021 observa a princípio os aspectos constitucionais e legais, tanto do ponto de vista material quanto formal,**

voto pela sua total aprovação, com substituições de alguns textos do diploma regulamentador e acréscimos decorrentes de emendas anexas, as quais deverão ser submetidas a discussão e votação, tudo nos termos dos incisos I e III, do artigo 50, c/c artigos 73, 83, 84, 85, 91, §1º, todos do Regimento Interno, pelo que submeto ao julgamento deste plenário, esperando a conseqüente aprovação.

É O VOTO

S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás em 07 de junho de 2021.

Wanderlei da Costa Cavalcante
Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator

APROVAMOS TOTALMENTE, COM EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS.

Gregório Araújo de Araújo
Ver. Gregório Araújo de Araújo – Presidente

Ana Maria Correia Barbosa
Ver. Ana Maria Correia Barbosa – Membro.



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa nº 04, de 07 de junho de 2021, ao
Projeto de Lei nº 08/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores Gregório Araújo de Araújo (PMN); Ana Maria Correa Barbosa (PSDB) e Wanderlei da Costa Cavalcante (MDB), integrantes da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, com espeque no artigo 50, incisos III e VI, e artigos 83 a 85, todos do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, encaminham a Vossa Excelência a Emenda Modificativa em tela, ao Projeto de Lei nº 08/2021, visando a alteração da redação do artigo 43º; caput, da respectiva proposição.

Com efeito, a Emenda Modificativa, a ser objeto de discussão e deliberação plenária, tem como escopo alterar e adequar a redação contida no dispositivo integrante do Projeto de Lei nº 08/2021, seja para harmonizá-la com norma constitucional de repetição obrigatória, por força do Princípio Constitucional da Simetria, seja para evitar eventuais questionamentos a despeito de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legiferante, e/ou macula material, por afronta a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município de Anajás/PA, bem assim a Lei Federal nº 4.320/1964.

No que toca a alteração redacional do artigo 43º, caput, se justifica porque a abertura de créditos adicionais suplementares, ainda que no âmbito do Poder Legislativo e em favor deste, se inclui como matéria de competência privativa do Poder Executivo, sendo que a prática do ato pela mesa diretora da Câmara Municipal de Anajás/PA, caracteriza flagrante usurpação, além de violar o teor do artigo 166, caput, e §8º, artigo 167, II, III, V e VI, da Carta Magna, artigo 135, IV, c/c artigo 204, §13º, artigo 205, §7º, artigo 206, II, III, V, e §2º, da Constituição Estadual, artigo 7, III, c/c artigos 120, 123, I, e parágrafo 3º, todos da Lei Orgânica do Município, bem assim o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Repisa-se, não compete ao Poder Legislativo, tampouco a mesa diretora a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, sob pena de ingerência indevida em ato normativo típico do Poder Executivo. A guisa da argumentação alinhavada, valioso o magistério de Valdecir Pascoal, quando aduz:

A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento (Sem destaques no original) (In: Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª ed.p.48/49)

Assim, considerando as justificativas ao norte amealhadas, e certos da compreensão quanto a necessidade de se fazer as alterações propostas, com estribo nos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Simetria, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda Modificativa nº 04/2021 ao Projeto de Lei nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.



Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em
07 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, DE 07 DE JUNHO DE 2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 08/2021, altera a redação do artigo 43º; caput, da respectiva proposição legislativa.

Art. 1º. Altera a redação do artigo 43º; caput, do Projeto de Lei nº 08/2021, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 43º. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito da Câmara Municipal de Anajás/PA, mediante decreto executivo, desde que respeitadas as prescrições da mencionada Lei Federal.

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Anajás/PA, 07 de junho de 2021.

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa nº 05, de 07 de Junho de 2021, ao Projeto de Lei nº 08/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores **Gregório Araújo de Araújo (PMN)**; **Ana Maria Correa Barbosa (PSDB)** e **Wanderlei da Costa Cavalcante (MDB)**, integrantes da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, com espeque no artigo 50, incisos III e VI, e artigos 83 a 85, todos do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, encaminham a Vossa Excelência a Emenda Modificativa em tela, ao Projeto de Lei nº 08/2021, visando a alteração da redação do inciso VII, do artigo 2º, do §8º, do artigo 6º, do artigo 39, caput, do artigo 53, caput, e parágrafo único, do artigo 63, da respectiva proposição.

Com efeito, a Emenda Modificativa, a ser objeto de discussão e deliberação plenária, tem como escopo alterar e adequar as redações contidas nos dispositivos integrantes do Projeto de Lei nº 08/2021, seja para harmonizá-las com o conjunto do texto normativo, seja para retificar textos incompletos e/ou ambíguos com pequenas incorreções gramaticais.

No que toca a alteração redacional do inciso VII, do artigo 2º, se justifica em razão da necessidade de adequação para a manutenção da coerência e coesão textual, enquanto que o §8º, do artigo 6º, por apresentar equívoco de concordância. Por sua vez, os artigos 39 e 53, caput, contém erro de digitação, ao passo que o parágrafo único, do artigo 63, apresenta uma letra em ordem inadequada.

Desta forma, considerando as justificativas ao norte amealhadas, e certos da compreensão quanto a necessidade de se fazer as alterações propostas, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda Modificativa nº 05/2021 ao Projeto de Lei nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 07 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05, DE 07 DE JUNHO DE 2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 08/2021, altera as redações do inciso VII, do artigo 2º, do §8º, do artigo 6º, do artigo 39, caput, do artigo 53, caput, e parágrafo único, do artigo 63, da respectiva proposição legislativa.

Art. 1º. Altera as redações do inciso VII, do artigo 2º, do §8º, do artigo 6º, do artigo 39, caput, do artigo 53, caput, e parágrafo único, do artigo 63, todos do Projeto de Lei nº 08/2021, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

VII – Garantir e Ordenar a fluidez no trânsito

Art. 6º. [...]

[...]

§ 8º. A reserva de contingência será identificada pelo código “99.999.9999”, respectivamente, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.

Art. 39. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal que será implementado por meio do Sistema de Custo a ser estabelecido em observância às Normas Brasileiras de Compatibilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP - NBCAPS.


Art. 53. As quotas orçamentárias do Poder Legislativo serão elaboradas e divulgadas pela Câmara Municipal de Anajás/PA na forma do disposto no artigo 51, caput, c/c inciso II, do §1º, mediante a disponibilização de seu orçamento anual pela SEFIN.

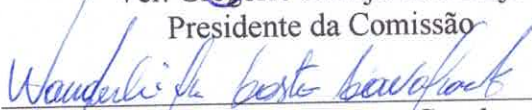
Art. 63. [...]


Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser alterado em função das estimativas de receita e da fixação despesa, mediante indicadores macroeconômicos e/ou por inclusão de nova receita e/ou obrigações, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Anajás/PA, 07 de Junho de 2021.


Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão


Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão


Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva nº 06, de 07 de Junho de 2021, ao Projeto
de Lei nº 08/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores Gregório Araújo de Araújo (PMN); Ana Maria Correa Barbosa (PSDB) e Wanderlei da Costa Cavalcante (MDB), integrantes da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, com espeque no artigo 50, incisos III e VI, e artigos 83 a 85, todos do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, encaminham a Vossa Excelência a Emenda Aditiva em destaque, ao Projeto de Lei nº 08/2021, visando acrescentar ao artigo 1º, incisos de nº VII e VIII, para suprir omissão legislativa a referida proposição.

Com efeito, a Emenda Aditiva, a ser objeto de discussão e deliberação plenária, tem como escopo acrescentar 02 (dois) novos incisos ao artigo 1º, do Projeto de Lei em lume, uma vez que se constata omissão quanto as disposições relativas a despesas de capital e da dívida pública municipal, para adequar a ordem sistêmica no âmbito deste Município de Anajás/PA, em observância ao preceituado tanto pela Constituição Cidadã, quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, considerando a justificativa ao norte declinada, e tendo em conta que o Poder Legislativo, enquanto Órgão atuante em prol dos interesses do povo Anajense, o que inclui a atividade legiferante, certos da compreensão quanto a necessidade de se fazer a implementação proposta, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda Aditiva nº 06/2021 ao Projeto de Lei nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 07 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENDA ADITIVA Nº 06, DE 07 DE JUNHO DE 2021

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 08/2021, acrescenta os incisos VII e VIII ao artigo 1º, para suprir omissão da respectiva proposição legislativa.

Art. 1º. Acrescenta ao Projeto de Lei nº 08/2021, os incisos VII e VIII ao artigo 1º, o qual disporá da seguinte redação:

Art. 1º. [...]

VII - as disposições relativas as despesas de capital;

VIII - disposições relativas a dívida pública municipal.

Art. 2º. Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.

Anajás/PA, 07 de Junho de 2021.

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



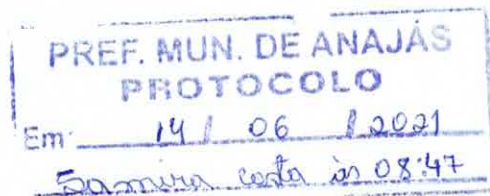
Ofício nº 135/21/SEC-CMA.

Anajás/PA, em 14 de junho de 2021.

Exmo. Sr. JOÃO NASCIMENTO E SILVA FILHO

MD. Prefeito Municipal de Anajás

ANAJÁS – MARAJÓ – PARÁ



Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, vimos encaminhar à V. Exa. para os devidos ajustes, sanção, e demais procedimentos, as seguintes proposições que obtiveram aprovação unânime plenária em sessões extraordinárias realizadas nesta Casa, durante os dias 10 e 11 do mês em curso:

01. Ofício nº 086/2021/GAB, datado de 07/06/2021, recebido na mesma data neste Poder Legislativo, de autoria do Sr. Prefeito, solicitando convocação de sessões extraordinárias desta Casa Legislativa para apreciação e deliberação plenária aos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo de nºs 08 e 09/2021, datados de 30/04/2021;
02. Edital de Convocação, datado de 07/06/2021, da Câmara Municipal de Anajás;
03. Projeto de Lei nº 08/2021, de 30/04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2022 do Município de Anajás e dá outras providências, acompanhado do respectivo Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Casa, com a inserção das Emendas Modificativas nºs 04 e 05, datadas de 07/06/2021; e da Emenda Aditiva nº 06, de 07/06/2021;
04. Projeto de Lei nº 09/2021, de 30/04/2021, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB DO Município de Anajás e dá outras providências, acompanhado do respectivo Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, a sua aprovação, na íntegra; e,



05. Uma via da lista de presença dos vereadores na sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
06. Uma via do roteiro da sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
07. Uma via da ata da sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
08. Uma via da ata da sessão extraordinária do dia 10/06/2021;
09. Uma via da lista de presença dos vereadores na sessão extraordinária do dia 11/06/2021;
10. Uma via do roteiro da sessão extraordinária do dia 11/06/2021; e,
11. Uma via da ata da sessão extraordinária do dia 11/06/2021.

Sendo só o que se apresenta para o momento, sirvo-me do ensejo para apresentar os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço, colocando este Poder Legislativo a disposição para um intercâmbio que venha a beneficiar a toda comuna anajaense.

Atenciosamente,

Luiz Mendes da Conceição
Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO "ZURUÓ"
Presidente da Câmara Municipal